



Descrição: Ilustração da capa da Revista do TRT 10. Balança da Justiça em primeiro plano, sob o fundo com diversos tons de verde [Fim da descrição]

Agravo de Petição 0000102-45.2019.5.10.0004

PROCESSO n.º 0000102-45.2019.5.10.0004 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVANTE: NILS ELIELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JONAS OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO: RAILTON OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADA: BRAVO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

ADVOGADO: RAQUEL REGINA BARBOSA

AGRAVADA: PLANENGE ENGENHARIA E INDUSTRIA EIRELI

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUÍZA KATARINA ROBERTA MOSUINHO DE MATOS BRANDÃO)

AUSJ/1

EMENTA

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONTEMPORANEIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INTEGRAÇÃO DO EX-SÓCIO NO QUADRO SOCIETÁRIO. De acordo com o artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações trabalhistas relativas ao período em que o ex-sócio integrava

a composição da pessoa jurídica, sendo, assim, indevida a sua responsabilização quanto às verbas atinentes a vínculo empregatício iniciado em data posterior à sua saída.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgou procedente em parte o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e incluiu no polo passivo os sócios Sandra Bárbara Biagi e Messias José de Oliveira, indeferindo a inclusão do sócio Altemir Damião do Nascimento (fls. 607/617).

Inconformado, o exequente interpõe agravo de petição, postulando a inclusão do sócio Altemir Damião do Nascimento no polo passivo da execução (fls. 633/635).

Contraminuta pelo sócio Altemir Damião do Nascimento (fls. 641/644).

Os autos não foram submetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE.

O agravo de petição é tempestivo, o valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal e há sucumbência.

As partes estão representadas.

Desnecessária a garantia do juízo (CLT, art. 855-A, § 1º, II).

Custas a serem pagas ao final (CLT, art. 789-A).

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo de petição, dele conheço.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL

Na fase de conhecimento, a empregadora, Bravo Indústria, Comércio e Serviços Ltda - ME, e a segunda demandada, Planenge Engenharia e Indústria Eireli, foram condenadas ao pagamento de indenizações por dano material, estético e moral, à vista do vínculo empregatício estabelecido com o exequente a partir de 9/8/2018.

Na execução, após a homologação dos cálculos (fls. 453/454), restaram infrutíferas as tentativas de recebimento do crédito obreiro em desfavor de ambas executadas, sendo instaurado, a pedido do credor, incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, em desfavor dos sócios Sandra Bárbara Biagi, Messias José de Oliveira e Altemir Damião do Nascimento, o que foi parcialmente acolhido, à execução do último (fls. 607/617).

Recorre o exequente afirmando que o sócio retirante deve responder pelas obrigações trabalhistas, na forma dos arts. 10-A da CLT e 1.032 do CC, porquanto o sócio teria se retirado da sociedade em 15/12/2017, enquanto a presente reclamação foi ajuizada em 7/2/2019, menos de dois anos da averbação da modificação do contrato social.

A desconconsideração da personalidade jurídica é medida própria para o prosseguimento da execução quando exauridos os meios de localização patrimonial contra o devedor principal como medida efetiva para garantir o prosseguimento célere da execução, sendo aplicável às execuções trabalhistas em geral a teoria menor ou objetiva (CDC, art. 28, § 5º; CLT, arts. 8º, § 1º, 9º e 10-A).

Os requisitos para a responsabilização patrimonial do ex-sócio, segundo se extrai da letra do art. 10-A da CLT, são de que **a obrigação constante do título judicial corresponda ao período em que o suscitado figurava no quadro societário da empresa devedora** e de que a reclamação trabalhista

tenha sido ajuizada dentro de dois anos após a retirada, alcançando todas as obrigações contratuais trabalhistas referentes ao período anterior à sua saída.

Portanto, o lapso de dois anos fixado na lei não constitui período residual de responsabilidade do sócio retirante, mas prazo disponível para que o credor possa demandar em juízo com direito de alcançar o patrimônio do ex-sócio.

E aqui acrescento que a limitação temporal para acionamento e responsabilização dos sócios, inclusive dos retirantes, está dada pelo artigo 10-A da CLT, que prepondera sobre a norma de direito civil em face do princípio da especialidade (LINDB, art. 2º, § 2º).

Há precedente turmário recente na mesma linha:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITES. Da exegese que se extrai dos artigos 10-A da CLT, 1.003 e 1.032 do CCB, o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa, mas apenas em relação àquelas relativas ao período em que figurou como sócio, e desde que o observado, também, o prazo de dois anos entre a sua saída da sociedade empresarial e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Na hipótese concreta, não foi atendido o requisito material, porquanto as obrigações trabalhistas debatidas nestes autos não são relativas ao período em que a agravante figurou como sócia. Não atendido, também o requisito formal de ordem temporal, haja vista que o ajuizamento da ação se deu muito após 2 (dois) anos da retirada da agravante da sociedade (TRT 10ª Reg., 2ª T., AP 0000869-80.2015.5.10.0018, RUBENS, DEJT 19/12/2023).

Dito isso e abstraindo dos argumentos propostos nas razões recursais, consta dos documentos acostados às fls. 553/557 que o sócio Altemir Damião do Nascimento se retirou da sociedade em 15/12/2017, mediante alteração contratual devidamente registrada na JCDF em 03/04/2018, enquanto a relação de emprego em debate nestes autos teve início apenas em 09/08/2018.

Diante desse contexto, o Sr. Altemir Damião do Nascimento não deve ser responsabilizado na hipótese, visto que, à luz do art. 10-A da CLT, não figurava no contrato social à época da prestação dos serviços pelo exequente.

Pelo exposto, a decisão que excluiu o sócio retirante do polo passivo da execução é mantida.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

Custas adicionais, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV), dispensadas em face do princípio da causalidade.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), (data do julgamento).
ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Juiz Convocado